



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELAÇÃO CÍVEL
Nº 1011938-94.2023.8.26.0510
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000435277

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011938-94.2023.8.26.0510, da Comarca de Rio Claro, em que é apelante ALLIANZ SEGUROS S/A., é apelado ELEKTRO REDES S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), MORAIS PUCCI E ANA CATARINA STRAUCH.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

VIANNA COTRIM
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELAÇÃO CÍVEL
Nº 1011938-94.2023.8.26.0510
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELANTE: ALLIANZ SEGUROS S/A.

APELADO: ELEKTRO REDES S/A

COMARCA: RIO CLARO

EMENTA: Ação regressiva de ressarcimento de danos - Pagamento de indenização garantida por apólice de seguro residencial contra danos elétricos - Responsabilidade objetiva da concessionária - Desnecessidade da comprovação da culpa - Exegese dos artigos 37, § 6º, da CF e 14 do CDC - Nexo de causalidade entre os danos suportados pelo segurado da autora e oscilações na rede elétrica da ré não demonstrado - Ação improcedente - Recurso improvido.

VOTO Nº 52.850 (Processo digital)

Ação regressiva de ressarcimento de danos, derivada de apólice de seguro residencial com cobertura contra danos elétricos, julgada improcedente pela sentença de fls. 501/503, relatório adotado.

Apelou a autora, buscando a reforma da decisão. Aduziu, em suma, que se aplicam à hipótese as normas do Código de Defesa do Consumidor e os laudos técnicos elaborados por empresas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELAÇÃO CÍVEL
Nº 1011938-94.2023.8.26.0510
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

especializadas são válidos e demonstram que a queima dos aparelhos é proveniente de descarga elétrica, restando evidenciado o nexo causal. Imputa a responsabilidade à apelada que não se desincumbiu do ônus da prova, já que a única maneira de fazê-lo seria por meio da apresentação dos 5 relatórios mencionados no Módulo 9 do PRODIST. Sustentou que os danos ocasionados aos equipamentos que guarneciam o imóvel segurado decorreram de falha na prestação de serviços pela ré, haja vista a ocorrência de comprovada oscilação na rede elétrica. Apontou a impossibilidade de preservação dos bens de todos os segurados para futura submissão à perícia; tendo em vista o lapso temporal, a necessidade de reparos e a ausência de espaço físico para tanto. Argumentou que a perícia pertinente já foi realizada, nos termos dos laudos técnicos que instruíram a preambular. Alegou que o pagamento da indenização securitária restou evidenciado, tendo consignado o comprovante de pagamento efetuado ao segurado. Afirmou que a responsabilidade da concessionária de serviço público é objetiva e prescinde da comprovação de culpa, nos moldes do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. Ponderou que os eventos da natureza são previsíveis, de modo que não caracterizam caso fortuito ou força maior excludentes da responsabilidade da concessionária de serviço público. Invocou a necessidade de inversão do ônus da prova com respaldo na legislação consumerista. Disse que as instalações internas do imóvel segurado estavam em perfeitas condições. Discorreu amplamente sobre os temas. Colacionou doutrina e jurisprudência em abono às suas teses, insistindo no cabimento da reparação pleiteada na inaugural em virtude da sub-rogação nos direitos do segurado.

Processado o recurso, com contrarrazões,
subiram os autos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELAÇÃO CÍVEL
Nº 1011938-94.2023.8.26.0510
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

É o relatório.

No caso em tela, a autora firmou contrato de seguro residencial com cobertura contra danos elétricos e pretende ser ressarcida, por sub-rogação, em virtude dos prejuízos experimentados pelo segurado indicado na inicial, que sustenta terem sido ocasionados por oscilações na rede de eletricidade administrada pela ré.

De início, a documentação entranhada ao processo é suficiente à comprovação da relação jurídica existente entre as partes, à formação da convicção do juízo e à demonstração do pagamento efetuado pela autora ao segurado.

As análises de sinistro indicando as apólices de seguro com cobertura para danos elétricos foram juntadas e os documentos comprovam a quitação de indenização, pois identificam os dados das partes, as informações bancárias referentes ao crédito e a confirmação de pagamento.

Logo, não há falar em inépcia pela falta de documentos essenciais.

Ademais, considerando que a seguradora objetiva ser reparada do valor que pagou aos segurados a título de indenização por avarias em equipamento, é patente seu interesse de agir.

A provocação administrativa não é requisito para o aforamento da lide, sendo indispensável a observância do princípio



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELAÇÃO CÍVEL
Nº 1011938-94.2023.8.26.0510
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional.

Com efeito, condicionar o ajuizamento da ação a pedido extrajudicial anterior, nos termos de regulamentação administrativa, importaria ofensa ao princípio constitucional acima mencionado.

Embora seja conveniente permitir que a ré se municie de garantias para efetivar a reparação dos danos sofridos por seus usuários, não é razoável que estes aguardem o trâmite burocrático do procedimento administrativo para restaurar os equipamentos danificados ou se ressarcam do valor a ele pertinentes, mormente quando se informa que eles ocorreram por falha na prestação do serviço.

Cumprе consignar que a Resolução nº 414/2010 da ANEEL diz respeito ao procedimento adotado pela prestadora de serviço e não impede que o usuário se socorra da via judicial baseado em outros elementos probatórios, que serão submetidos oportunamente ao crivo do contraditório, possibilitando a ampla defesa da companhia elétrica.

Nesse contexto, é desnecessária a observância, pelo consumidor, do disposto na Resolução nº 414/2010 da ANEEL, sendo legítimo o acionamento direto da companhia de seguros.

Sobre o tema, esta Corte tem orientado:

“Ação regressiva. Ressarcimento de danos. Sentença de parcial procedência. Falha no fornecimento de energia elétrica. Seguradora pretende ser ressarcida pela concessionária de serviço público pelos valores pagos aos segurados na via administrativa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELAÇÃO CÍVEL
Nº 1011938-94.2023.8.26.0510
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Julgamento antecipado. Cerceamento de defesa não configurado. Desnecessidade de prévio pedido administrativo. Responsabilidade objetiva da ré. Presente a demonstração do nexo causal entre o evento e o dano experimentado. Prova documental colacionada na exordial suficiente. Precedentes. Sentença mantida. Recurso desprovido, com majoração da verba honorária.” (Apelação nº 1004721-49.2019.8.26.0248 - 13ª Câmara de Direito Privado - Relator Des. Cauduro Padin - j. 06/03/2020)

“APELAÇÃO. Ação regressiva de indenização proposta por seguradora. Danos patrimoniais. Prestação de serviços. Fornecimento de energia elétrica. Descarga elétrica que danificou aparelhos eletrônicos dos segurados. Sentença de improcedência. Apelo da seguradora autora pleiteando a reforma da r. decisão. Com razão. Interesse de agir presente. Inaplicabilidade do previsto no artigo 204 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL. Acesso ao Poder Judiciário que não está condicionado ao requerimento administrativo. Demandada que responde de forma objetiva. Alegação de caso fortuito ou força maior. Não comprovação. Condições atmosféricas. Risco da atividade. Quantum indenizatório e ressarcimento dos segurados. Ausência de impugnação específica. Pagamentos comprovados. Indenização devida. Apelo provido.” (Apelação nº 1032158-79.2019.8.26.0114 - 20ª Câmara de Direito Privado - Relator Des. Roberto Maia - j. 04/03/2020)

Vale ressaltar que o consumidor está exercendo direito securitário e, por isso, não precisa notificar a fornecedora de energia.

Outrossim, tendo em vista que a requerida é responsável pelo fornecimento de energia no local onde eclodiu o sinistro, é manifesta sua legitimidade para figurar no polo passivo da demanda.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELAÇÃO CÍVEL
Nº 1011938-94.2023.8.26.0510
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Afastadas as matérias preliminares e a prejudicial, o reclamo não comporta acolhimento quanto ao mérito.

A concessionária de serviço público de energia responde objetivamente pelos danos causados a terceiros, a teor do disposto no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, eximindo-se quando evidenciados o advento de caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima.

No mesmo sentido, a prestação de serviços está sujeita ao disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, de sorte que a responsabilidade da requerida opera independentemente de culpa, ressalvadas as hipóteses previstas no parágrafo 3º e respectivos incisos do mencionado artigo.

Nesse contexto, incumbia à autora comprovar, apenas, o evento danoso e o nexo causal, não se exigindo a demonstração da culpa da requerida para sua responsabilização.

Todavia, no caso em tela, a autora não comprovou o nexo de causalidade entre os danos suportados pelo seu segurado e os alegados distúrbios na rede de eletricidade administrada pela ré.

Os documentos de fls. 153/163, conquanto façam menção à ocorrência de oscilações elétricas na data do sinistro; não concluem com a isenção necessária que essa tenha sido a causa das avarias nos bens dos segurados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELAÇÃO CÍVEL
Nº 1011938-94.2023.8.26.0510
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Como bem salientou a r. sentença:

Considerados os laudos técnicos apresentados pela parte autora às fls. 153/ss, bem como considerados os laudos técnicos e relatórios apresentados pela parte ré (fls. 373/378), necessário seria a produção de prova pericial sobre os equipamentos avariados em decorrência dos quais se pretende ressarcimento.

Contudo, conforme se verifica às fls. 478, os equipamentos avariados ou peças substituídas não se encontram em posse da autora/segurado, o que impossibilita a realização da perícia por profissional nomeado pelo juízo.

Considerando ainda que há divergência entre as partes a respeito da ocorrência da oscilação de energia e consequente má prestação de serviços pela ré, corrobora-se a necessidade da realização da prova pericial pelo juízo, visto que da mesma forma que alega parcialidade dos laudos apresentados pela ré, a autora apresenta laudos realizados unilateralmente por profissionais contratados pela mesma.

O recibo de protocolo juntado às fls. 3 (e 152) não altera o entendimento a respeito da necessidade da realização de prova pericial sobre o equipamento danificado ou peças substituídas, considerada a informação da seguradora no decurso processual a respeito da impossibilidade em aguardar inspeção pela concessionária, ante a necessidade da substituição imediata do equipamento/peças em favor do segurado. Considera-se também a tela de sistema fornecida pela requerida, na qual informa a inexistência de dados para o número do protocolo indicado (20221111000437791).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELAÇÃO CÍVEL
Nº 1011938-94.2023.8.26.0510
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Nesse sentido, não verifico nos autos suficiente demonstração do nexo de causalidade.

Sobre o tema, a jurisprudência desta Corte tem orientado:

Apelação. Ação regressiva. Fornecimento de energia elétrica. Seguradora que pede reembolso da indenização paga a segurados pelos prejuízos em equipamentos danificados por oscilação de descarga elétrica. Inexistência de verossimilhança. Ausência de nexo de causalidade. Laudo da perícia indireta conclusivo. Responsabilidade da concessionária afastada. Entendimento pacificado na Câmara. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1011875-95.2023.8.26.0566; Relator (a): Walter Exner; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Carlos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/12/2024; Data de Registro: 06/12/2024)

Apelação Cível – Ação regressiva de ressarcimento – Fornecimento de energia elétrica – Sentença de improcedência – Insurgência da seguradora - Ausência de provas efetivas que comprovem a causalidade entre os danos averiguados e a oscilação elétrica narrada – Laudo técnico elaborado unilateralmente pela autora – Perícia judicial indireta – Laudo oficial que atesta a ausência de nexo causal entre o sinistro e a prestação de serviço pela requerida – Sentença mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1001940-95.2022.8.26.0071; Relator (a): João Antunes; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/05/2024; Data de Registro: 08/05/2024)

Observe, como já destacado em julgamentos anteriores por esta Câmara que *“não socorre a seguradora o previsto no*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELAÇÃO CÍVEL
Nº 1011938-94.2023.8.26.0510
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Módulo 09 da Prodist, uma vez que, além da ausência de perturbação, a concessionária pode provar que o distúrbio ocorrido não causou o dano” (TJSP; Apelação Cível 1049808-71.2021.8.26.0114; Relator (a): Carlos Dias Motta; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/11/2023; Data de Registro: 09/11/2023)

Ademais, o Procedimento de Distribuição de Energia Elétrica no Sistema Elétrico Nacional PRODIST, volta-se ao âmbito administrativo e não se sobrepõe à análise dos elementos dos autos pelo Magistrado.

Dessa forma, o ressarcimento postulado pelos danos ocasionados aos bens do segurado da autora é indevido.

Portanto, foi bem decretada a improcedência da lide, devendo ser mantida a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por fim, ante o teor do art. 85, § 11 do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios para 12% sobre o valor da causa.

Pelo exposto e por esses fundamentos, nego provimento ao apelo.

VIANNA COTRIM
RELATOR